



DIÁRIO OFICIAL do ESTADO/MS N° 3.986 DATA 02//03/1995

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR – MS

NORMAS TÉCNICAS N° 002/CBM/MS

EXIGÊNCIAS DE PROJETO DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO e PÂNICO (PPCPIP)

DEFINIÇÕES

1. PROJETO DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO e PÂNICO

1. 1. Documento composto por peças gráficas que permitem ao CORPO DE BOMBEIROS MILITAR/MS, emitir parecer técnico sobre características da edificação e/ou ocupação, relativamente aos equipamentos e instalações de prevenção e proteção contra incêndio, pânico e explosões, rotas e saídas de emergência, produtos ou materiais inflamáveis armazenados e demais situações de riscos aos ocupantes e ao patrimônio.

1. 2. CARGA DE INCÊNDIO

É a quantidade máxima de material combustível existente na estrutura da edificação e na sua ocupação, possível de queimar em caso de incêndio.

Para a avaliação da carga de incêndio, leva-se em conta o poder calorífero dos diversos combustíveis, isto é, o número de calorías desprendidas por quilo de combustível completamente queimado.

2. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO

O (s) proprietário (s), síndico (s), locatário (s), comodatário (s) ou arrendatário (s), responsável (is) por área edificada, ocupada ou a ocupar com atividade a seguir classificada, fica (m) obrigado (s) a apresentar (em) ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, para análise e aprovação, projeto técnico do sistema de proteção contra incêndio e pânico.

2. 1. Edificação ou ocupação abrangida pelo parágrafo 3º, artigo 2º da Lei Estadual nº 1092, de 06 de Setembro de 90, a saber: depósito de inflamáveis, estabelecimentos industriais ou comerciais de fogos de artifícios, armazéns ou paióis de explosivos ou munição, aeroportos, edifícios garagens e outros estabelecimentos cuja atividade ou, por cuja natureza, envolvam perigo iminente de propagação de fogo ou explosão.

2. 2. Edificação ou ocupação que tenha em suas instalações, qualquer risco especial, a saber: caldeira, incinerador, queimador, elevador, ponte rolante, monta carga, escada rolante, aquecedor a gás, central de abastecimento de GLP, equipamentos similares, etc.

2. 3. Edificação composta por mais de 02 (dois) pavimentos, exceto residência unifamiliar.

2. 4. Edificação com área de construção superior a 100 (cem) m² e que se destine à diversão coletiva, a saber: boites, danceterias, clubes sociais, teatros, salas de jogos ou similares.

2. 5. Edificação com área de construção superior a 300 (trezentos) m² e que se destine ao repouso coletivo e prolongado de pessoas, a saber: hotéis, motéis, hospitais, clínicas, creches, asilos, conventos ou similares.

2. 6. Edificação com área de construção superior a 400 (quatrocentos) m² que favoreça a concentração pública de pessoas, a saber: templos religiosos, auditórios, bibliotecas, bancos, escritórios, estabelecimentos de ensino com auditório, academia de ginástica, dança ou ocupação similares.

2. 7. Edificação com área de construção superior a 500 (quinhentos) m² que abrigue qualquer das atividades relacionadas, a saber:



- a- Serviços de consertos, restauração ou manutenção de bens, objetos ou mercadorias (oficinas, lavanderias, tapeçarias, marcenarias ou similares).
- b- Comércio ou depósito de material de fácil combustão (papel, tecido, estofados, madeira, couro, plástico e seus derivados ou similares).
- c- Indústria ou estabelecimento de manufaturados de qualquer natureza.
- d- Comercio, depósito ou manipulação de produtos químicos, farmacêuticos, cosméticos e similares (drogaria, perfumaria, farmácia, laboratório de análises, tintas, vernizes), ou similares.

2. 8. Edificação com área de construção superior a 600 (seiscentos) m², com qualquer altura ou ocupação, exceto residência unifamiliar.

2. 9 As edificações que não estiverem enquadradas nos itens anteriores, quanto à ocupação ou área construída e possuírem carga de incêndio considerável, exigir-se-a o projeto de proteção contra incêndio e pânico, independente da área edificada, ocupada ou a ocupar.

3. ELABORAÇÃO

O projeto de proteção contra incêndio e pânico (PPCIP) será elaborado por profissional habilitado pelo CREA. A forma de apresentação e os documentos que compõem os projetos, segue o que consta no Capítulo XII do Decreto Estadual n° 5672 de 22 de Outubro de 1990.

Campo Grande-MS, 10 de Fevereiro de 1995.